

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
Thaís Farah Ribeiro da Silva

A cooperação internacional no combate à crescente transnacionalização do crime de lavagem
de dinheiro

SÃO PAULO
2025

Thaís Farah Ribeiro da Silva

A cooperação internacional no combate à crescente transnacionalização do crime de lavagem
de dinheiro

Trabalho Final apresentado à Banca Examinadora
da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para obtenção do título de
BACHAREL em Direito, sob a orientação do Prof.
Dr. Oswaldo Henrique Duek Marques.

SÃO PAULO
2025

Banca Examinadora

RESUMO

SILVA, Thaís Farah Ribeiro da. A cooperação internacional no combate à crescente transnacionalização do crime de lavagem de dinheiro.

Introdução: O presente trabalho aborda a crescente transnacionalização do crime de lavagem de dinheiro como um fenômeno complexo e transnacional, impulsionado pela globalização e pelo avanço das tecnologias de comunicação. Nesse contexto, evidencia-se a ineficácia das ações isoladas dos Estados nacionais e a consequente necessidade de mecanismos de cooperação internacional para o enfrentamento eficaz desse crime econômico-financeiro.

Material e Métodos: A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas convenções internacionais, como as Convenções de Viena, Palermo e Mérida, além das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e dispositivos jurídicos nacionais, com destaque para a Lei nº 9.613/1998. **Resultado:** O estudo demonstra que a cooperação internacional é imprescindível à repressão da lavagem de dinheiro em escala global, sendo os mecanismos como cartas rogatórias, auxílio direto e intercâmbio de informações essenciais para o êxito nas investigações e recuperação de ativos. O papel do Brasil nesse cenário, embora relevante, ainda enfrenta desafios estruturais e operacionais. Entre os principais entraves estão a morosidade dos trâmites burocráticos, a escassez de recursos humanos e tecnológicos especializados, e a falta de integração eficiente entre os órgãos nacionais e internacionais.

Discussão: Constatou-se que o enfrentamento à lavagem de dinheiro exige integração normativa e institucional entre os países. A atuação de organismos multilaterais e o fortalecimento das redes de cooperação têm contribuído para avanços, embora persistam entraves relacionados à soberania nacional, à morosidade dos processos e à disparidade entre legislações. A pesquisa reforça a necessidade de aprimoramento contínuo das políticas internas e da ampliação das parcerias internacionais.

Palavras-chave: Cooperação internacional; Lavagem de dinheiro; Criminalidade transnacional; Convenções internacionais; GAFI.

ABSTRACT

SILVA, Thaís Farah Ribeiro da. **International cooperation in combating the growing internationalization of the crime of money laundering.**

Introduction: This paper addresses the growing transnationalization of money laundering as a complex and transnational phenomenon, driven by globalization and advances in communication technologies. In this context, the ineffectiveness of isolated actions by national states and the consequent need for international cooperation mechanisms to effectively combat this economic-financial crime are evident. **Material and Methods:** The research adopts a qualitative, exploratory and descriptive approach, based on a bibliographic and documentary review. International conventions, such as the Vienna, Palermo and Mérida Conventions, in addition to the recommendations of the Financial Action Task Force (FATF) and national legal provisions, with emphasis on Law No. 9.613/1998, were analyzed. **Result:** The study demonstrates that international cooperation is essential to the repression of money laundering on a global scale, with mechanisms such as letters rogatory, direct assistance and exchange of information being essential for successful investigations and asset recovery. Brazil's role in this scenario, although relevant, still faces structural and operational challenges. The main obstacles include slow bureaucratic procedures, a shortage of specialized human and technological resources, and a lack of efficient integration between national and international agencies.

Discussion: It was found that combating money laundering requires regulatory and institutional integration between countries. The actions of multilateral organizations and the strengthening of cooperation networks have contributed to progress, although obstacles related to national sovereignty, slow processes, and disparities in legislation persist. The research reinforces the need for continuous improvement of domestic policies and the expansion of international partnerships.

Keywords: International cooperation; Money laundering; Transnational crime; International conventions; FATF.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	LAVAGEM DE DINHEIRO: UM PANORAMA GERAL	08
2.1	A transnacionalização da lavagem de dinheiro	12
2.2	As principais convenções internacionais em matéria de lavagem de dinheiro ...	15
2.2.1	Convenção de Viena.....	16
2.2.2	Convenção de Palermo	19
2.2.3	Convenção de Mérida.....	20
3	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	23
3.1	Mecanismos de cooperação.....	27
3.1.1	Carta rogatória.....	27
3.1.2	Auxílio direto	31
3.1.3	Extradição.....	33
4	O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL E A DINÂMICA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	36
4.1	Evolução histórica da cooperação internacional	37
4.2	Grupo de Ação Financeira sobre lavagem de dinheiro (GAFI)	39
4.2.1	Análise das recomendações do GAFI no tema da cooperação internacional	40
4.3	O papel do Brasil na cooperação internacional	43
5	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A crescente transnacionalização da economia e o avanço das tecnologias de comunicação facilitaram a expansão das organizações criminosas para além das fronteiras nacionais, criando desafios significativos para o enfrentamento de crimes financeiros, especialmente a lavagem de dinheiro. Trata-se de um processo ilícito de ocultação da origem de recursos provenientes de atividades criminosas, com o objetivo de integrá-los ao sistema econômico formal.

No cenário atual, a globalização tem contribuído para que esse crime transite por múltiplos países, tornando-se um fenômeno transnacional que exige uma resposta coordenada e eficaz por parte dos Estados.

Diante desse tema, surge a seguinte indagação: como a cooperação internacional tem sido uma resposta à crescente transnacionalização do crime de lavagem de dinheiro?

Assim, justifica-se a pesquisa pela atualidade e a complexidade do fenômeno, uma vez que as organizações criminosas, cada vez mais sofisticadas, têm explorado lacunas entre as legislações nacionais para ocultar os frutos de suas atividades ilícitas, sendo a cooperação internacional, nesse contexto, uma estratégia essencial para enfrentar essa realidade, superando os limites da jurisdição estatal e viabilizando a efetiva persecução penal.

Para compreender a dimensão do problema e investigar a hipótese levantada, serão analisados documentos normativos nacionais e internacionais, como as Convenções de Viena, Palermo e Mérida, além de recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e legislações nacionais, com destaque para a Lei nº 9.613/1998, adotando-se uma perspectiva crítica e reflexiva sobre os mecanismos existentes.

Para tanto, com o intuito de responder à questão suscitada, o conteúdo do presente trabalho foi estruturado sob os capítulos: Capítulo 2 - Lavagem de dinheiro: um panorama geral: aborda o conceito, a evolução normativa e as fases do crime de lavagem de dinheiro, além de apresentar sua crescente transnacionalização como reflexo direto da globalizaçã; Capítulo 3 - Cooperação internacional: discorre sobre os fundamentos, a regulamentação e a importância da cooperação jurídica internacional, com destaque para os principais mecanismos empregados no enfrentamento de crimes

transnacionais; Capítulo 4 - O enfrentamento à lavagem de dinheiro transnacional e a dinâmica da cooperação internacional: analisa a atuação de organismos multilaterais, como o GAFI, e o papel desempenhado pelo Brasil na repressão ao crime de lavagem de dinheiro em contexto internacional.

Ao final do trabalho, serão apresentadas as conclusões, com a expectativa de que este estudo contribua para o aprofundamento da reflexão acadêmica e prática sobre o enfrentamento da lavagem de dinheiro em âmbito transnacional.

2 LAVAGEM DE DINHEIRO: UM PANORAMA GERAL

A lavagem de capitais¹ pode ser compreendida como o conjunto de procedimentos fraudulentos empregados para dar aparência lícita aos produtos econômicos obtidos com a prática de uma infração penal (crime ou contravenção penal) antecedente à lavagem de dinheiro (Aras; Luz, 2023).

Para Cordero (2015, p. 107), a lavagem de capitais pode ser definida como “o processo em virtude do qual os bens de origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita”.

O que se busca com a lavagem, portanto, é inserir o dinheiro oriundo de atividades ilegais no mercado formal, como se fosse lícito. Estima-se que o valor de dinheiro lavado anualmente no mundo esteja entre 2% e 5% do PIB mundial, ou seja, algo entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões (UNODC, [s.d.]).

No Brasil, não há grandes discordâncias entre os doutrinadores acerca da conceituação da lavagem de dinheiro (Callegari, 2014). Isso porque a definição doutrinária da lavagem de dinheiro no Brasil está intimamente ligada à norma que a criminaliza (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998). Esta prevê: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (Brasil, 1998, n.p.).

Como se observa do tipo penal contido no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, a conduta penalmente relevante é aquela consistente da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto (bens, direitos ou valores) diretamente ou indiretamente obtidos com a infração penal.

Portanto, a aferição da lavagem de capitais perpassa obrigatoriamente pela demonstração, ainda que indiciária a depender da fase processual, de que os bens direitos ou valores lavados são provenientes de uma infração penal de conhecimento do autor.

Além do tipo penal previsto no caput, a lei tipifica condutas equiparadas à lavagem de dinheiro. Trata-se de condutas que podem ser praticadas por pessoas sem ligação com o crime antecedente, mas que podem contribuir para a lavagem (§1º e 2º

¹ Para tratar do delito em debate, este trabalho se utilizará, além do termo “lavagem de dinheiro” - utilizado no Brasil -, do termo “branqueamento de capitais”, utilizado em Portugal e na Espanha (*blanqueo de capitals*).

do art. 1º da Lei 9.613/1998).²

Com o advento da Lei 12.683/2012 — que extinguiu o rol da Lei 9.613/1998 que elencava os crimes antecedentes para efeito de lavagem de dinheiro —, qualquer infração penal que gere algum benefício econômico pode ser considerado o delito antecedente para fins de branqueamento de capital. Basta que esse benefício seja economicamente avaliável.

O que pretendeu o legislador, portanto, é represar de forma mais abrangente a circulação de dinheiro ilícito na economia, de modo a impedir a legitimação dos proventos econômicos obtidos com infrações penais e sua integração a atividades econômicas regulares.

Nesse contexto, merece destaque a função da criminalização da lavagem de capitais enquanto mecanismo de repressão à criminalidade organizada. E isso se dá na medida em que, nas palavras de Luz e Aras (2023, p. 29), “o objetivo último de qualquer organização criminosa é a legitimação de valores derivados de suas práticas ilícitas”, o que é feito mediante prática de lavagem de capitais.

Nesse sentido, tanto a penalização dos criminosos quanto a recuperação dos ativos ilícitos pelo Estado atuam para dificultar o financiamento das estruturas de uma organização criminosa — incluindo de seus crimes subsequentes —, em sua maioria baseado nos produtos dos crimes.

É o que leciona os professores Badaró e Bottini (2016):

O combate à lavagem de dinheiro é a forma mais eficaz para o enfrentamento do crime organizado. A supressão do capital que financia e coloca em movimento as grandes estruturas delitivas, que suporia suas relações internacionais e permite a consolidação das redes de corrupção é a estratégia mais inteligente para suprimir ou ao menos reduzir as atividades dos grupos criminosos (Badaró; Bottini, 2019, p. 10).

² “§ 1º In corre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º In corre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.”

No tema, a mudança legislativa que passou a prever que qualquer crime possa ser “crime antecedente” para fins de lavagem de dinheiro foi de suma importância para a repressão ao crime organizado. Tanto que, por essa razão, é considerada de terceira geração na matéria (Aras; Luz, 2023).

A importância de tal alteração legislativa se dá pelo fato de que, normalmente, as organizações criminosas não praticam uma só atividade delitiva, mas diversificam os crimes visando aumentar a sua rentabilidade (Canestraro, 2019) — o que, consequentemente, possibilita maior reinvestimento em suas estruturas e na prática de outros delitos. Assim, aumenta-se o escopo de penalização e descapitalização do crime organizado.

Antes de proceder-se ao estudo da faceta transnacional da lavagem de dinheiro, é necessário que se conheça brevemente como o crime se opera.

A doutrina majoritária e os principais órgãos reguladores do assunto dividem o delito em três fases: ocultação (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) dos bens à economia formal³.

A primeira fase, a ocultação, trata-se do primeiro movimento para afastar o valor de sua origem ilegal, “com a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares” (Badaró; Bottini, 2016, p. 15).

A doutrina de Badaró e Bottini (2016) traz exemplos de mecanismos que podem ser empregados nessa fase:

São exemplos da ocultação o depósito ou movimentação dos valores obtidos pela prática criminosa em fragmentos, em pequenas quantias que não chamem a atenção das autoridades públicas (*structuring ou smurjing*), a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira, seu depósito em contas de terceiros (*lai anjas*), a transferência do capital sujo para fora do país, para contas, empresas ou estruturas nas quais o titular dos bens não seja identificado, para posterior reciclagem (Badaró; Bottini, 2016, p. 15).

Verifica-se, assim, que já nessa fase é comum que os criminosos se utilizem de

³ A nomenclatura dada a cada uma das fases encontra variações na doutrina, jurisprudência e nos órgãos encarregados do tema. No entanto, a descrição de cada uma das fases não costuma divergir, haja vista as características próprias de cada uma. Destaca-se, no âmbito nacional, que o COAF nomeia as três fases da lavagem de dinheiro, nessa ordem, como “colocação”, “ocultação” e “integração”. A explicação de cada fase é bastante similar às outras fontes (Brasil, 2020).

manobras de caráter transnacional para ocultação da origem ilícita do dinheiro. No mesmo sentido, descreve o COAF em seu site oficial:

Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (Brasil, 2020, n.p.).

Ainda sobre o tema, Mendroni (2018) traz manobras que são comuns nessa fase:

Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro entre contas bancárias/aplicações financeiras, de pessoas físicas e jurídicas ou em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (paraísos fiscais e centros *offshore*) (Mendroni, 2018, p. 71).

A segunda fase, chamada dissimulação, caracteriza-se pela realização de uma série de transações financeiras e negócios complexos, que podem ser tanto nacionais quanto internacionais, visando o afastamento do dinheiro lavado de sua origem. Nessa etapa, quanto maior a quantidade de operações realizadas, mais distante estarão os recursos de sua origem e, assim, terá sido mais eficiente a lavagem (Mendroni, 2018).

São exemplos de manobras utilizadas nessa fase: a utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas, paraísos fiscais, empresas *offshores* e uso de atividade comercial com lucros simulados.

Já a terceira e última fase, a integração, ocorre quando “os bens, já com a aparência de regulares, são formalmente incorporados ao sistema econômico, em geral mediante operações no mercado mobiliário” (Capez; Puglisi, 2024, p. 7).

Os contornos dessas fases muitas vezes se confundem sendo, inclusive, comum a sobreposição, de modo que nem sempre é possível reconhecê-las com precisão (Badaró; Bottini, 2016). Ainda, segundo Callegari e Weber (2014, p. 12), as “fases são distintas e independentes, e não necessariamente devem ocorrer simultânea ou sucessivamente em cada caso”.

O Supremo Tribunal Federal entende que não é necessário que ocorra as três fases para que esteja configurada a lavagem de capitais, bastando uma delas para tanto⁴.

⁴ Informativo 279 STF.

Como se extrai do próprio tipo penal, para a consumação do delito, basta que o agente “oculte” ou “dissimule” o valor ilícito, não sendo necessário que ele complete toda a empreitada criminosa.

2.1 A transnacionalização da lavagem de dinheiro

Nas últimas décadas, em especial nos últimos 20 anos, a globalização vem transformando profundamente a economia mundial (Callegari; Weber, 2014). Nesse sentido, o avanço das tecnologias de comunicação e a integração de mercados internacionais criaram um novo ambiente econômico, onde as fronteiras, tanto físicas quanto jurídicas, tornaram-se cada vez menos demarcadas.

Tal dinamicidade, que passou a ser indissociável das atividades econômicas da atualidade, também gerou oportunidades para a expansão de práticas ilícitas para além das limitações de um único país.

Nesse sentido, Anselmo (2013) sobre a forma como as organizações criminosas se aproveitaram da globalização para se esquivar da aplicação da lei penal, conscientemente escolhendo as jurisdições mais propícias para a prática de um ou outro ato ilícito:

No Direito Penal, as organizações criminosas passaram a ter na transnacionalidade um ponto comum, maneira de buscar evadir-se da submissão às leis criminais, numa espécie de planejamento penal, mediante escolha planejada de jurisdições para a prática de determinados atos, em razão de uma eventual benevolência no tratamento pela legislação de determinado país (Anselmo, 2013, p. 27).

Assim, a transnacionalidade das organizações criminosas pode ser indicada como um efeito da globalização, uma vez que as organizações criminosas se aproveitam da relativização das fronteiras, em primeiro, para a sua expansão territorial e de seus crimes de um modo geral. Em segundo lugar, para a transnacionalização dos mecanismos utilizados para a ocultação dos bens ilícitos, dos quais se destacam a retirada do dinheiro ilícito do país onde foi produzido, com a posterior destinação a outro país, podendo passar por outros nesse processo. Isso porque os recursos oriundos das atividades das organizações criminosas necessitam ser introduzidos na economia formal, o que faz da lavagem de dinheiro prática necessária às organizações

criminosas.

Nesse contexto, os criminosos têm aproveitado da ausência de barreiras fronteiriças, de zonas de livre comércio, e do afrouxamento do controle sobre o sistema financeiro para a ocultação do produto do crime, tornando possível a lavagem de dinheiro de forma mais sigilosa e eficiente (Canestraro, 2019).

Capez (2024) sobre as organizações criminosas:

A natureza transnacional desses grupos criminosos gerou a necessidade de políticas de cooperação internacional, com o escopo de aprimorar os sistemas de comunicação entre as autoridades, promover atividades de investigação conjunta e buscar harmonização entre as legislações vigentes (Capez, 2024, p.8).

Nesse contexto, de forma paradoxal, os Estados tem utilizado do combate à lavagem de dinheiro como uma maneira bastante eficiente de abrandar o poder das organizações criminosas, principalmente pelo bloqueio e o confisco dos valores oriundos de suas atividades ilícitas, de maneira a descapitalizar essas organizações (Anselmo, 2013). Com essas ações para descapitalizá-las, as organizações criminosas encontram maiores dificuldades para usufruir dos proveitos auferidos com seus crimes.

Como consequência da inexistência de fronteiras para o crime, verifica-se o aumento na dificuldade da investigação do crime, da punição de criminosos e da restituição do produto do crime, dada a complexidade dos mecanismos empregados para o branqueamento de capitais, que muitas vezes envolvem atos de execução do crime em diferentes países, bem como o choque natural entre diferentes jurisdições.

Destaca-se, no tema, que o caráter internacional da lavagem de dinheiro pode ser mais ou menos visível a depender das características dos Estados. Igualmente, há distinções quanto a países que são mais ou menos atraentes para a lavagem de dinheiro. No tema, Canestraro (2019):

Quanto ao caráter internacional, embora no Brasil essa característica não seja tão visível em decorrência do tamanho geográfico do país, na Europa ela é fundamental. E isto pois, se o produto do crime ficasse adstrito ao sistema financeiro interno, haveria maior chance de o infrator ser detectado e os valores confiscados (...) há de se destacar que há locais, como a Suíça, por exemplo, que se destacam como países atraentes para o branqueamento justamente em razão das excelentes redes de comunicação e transportes, posição geográfica, falta de barreiras monetárias e cambiais e, principal

mente, em decorrência do nível de proteção concedido ao sigilo bancário. Chama-se atenção também para as vantagens que derivam das entidades bancárias dos paraísos fiscais, que, em razão de sua nula ou mínima regulação e falta de interesse em especificar as origens dos bens em operação, permitem abertura de contas secretas e não-numeradas e constituição de empresas com titulares anônimos que operam livres de imposto (Canestraro, 2019, p. 631-632).

Assim, uma vez que a lavagem de dinheiro, inicialmente restrita a determinados países com grandes mercados financeiros, passou a desconhecer fronteiras, adquirindo uma dimensão transnacional, devem haver mudanças na forma como abordar esse problema. Impõe-se, assim, que os países passem a enfrentar a lavagem partindo do entendimento de que sua eficiência depende da articulação entre os Estados para atuação à nível global.

No tema, Callegari (2014):

Embora a criminalização da lavagem de dinheiro tenha ocorrido recentemente, a atividade delituosa, em pouco tempo, passou a ser observada em diversos estados, ultrapassando qualquer barreira geográfica. Devido a essa evolução sem precedentes, a comunidade internacional passou a prestar atenção nessa evolução em larga escala, sentindo a necessidade de criar um sistema de proibição mundial, uma vez que as leis penais proibitivas replicadas nas nações não eram mais suficiente para a contenção do delito (Callegari, 2014, p. 49).

Dessa forma, a transposição das fronteiras pelo crime obrigou a mudança nos paradigmas do aparato estatal de repressão à lavagem de dinheiro, de forma que, conforme Anselmo (2013):

Conceitos de soberania e territorialidade, que evidenciavam poder absoluto do Estado de se auto-organizar de acordo com seus próprios interesses, foram abrandados em prol de interesses supranacionais, notadamente com o surgimento de organizações criadas para promover a integração de países e blocos econômicos (Anselmo, 2013, p. 33).

Nesse contexto, torna-se indispensável que as medidas de investigação, repressão e responsabilização operem, assim como o delito, de forma transnacional.

Isso porque limitar essas ações ao âmbito interno de um único país comprometeria a eficácia no enfrentamento de práticas ilícitas que se espalham por múltiplas jurisdições e se aproveitam justamente das brechas legais entre os sistemas

nacionais. Até porque a prática da lavagem de dinheiro tende a se aproveitar de jurisdições que não contam com normas adequadas para a sua repressão.

Assim, a cooperação internacional entre as nações se faz fundamental para alcançar um objetivo comum: a responsabilização efetiva dos envolvidos em delitos financeiros com repercussões globais. É nesse contexto que a Cooperação Jurídica Internacional se destaca como ferramenta estratégica e indispensável, permitindo a superação de barreiras territoriais, normativas e burocráticas que, de outro modo, enfraqueceriam a resposta penal.

É de se dizer que o esforço coordenado entre os países no enfrentamento à lavagem de capitais refletiu diretamente na harmonização legislativa em nível global. Essa mobilização gerou a criação de normas semelhantes em diversas nações, com o estabelecimento de mecanismos comuns de investigação e cooperação. É a lição de Badaró e Bottini (2016) no tema:

O esforço conjunto dos países para desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro impactou fortemente na produção legislativa de cada Estado, acarretando na criação de leis similares ou com institutos bastante parecidos, na esfera material e processual. É natural que o acúmulo de discussões conjuntas e a expedição de recomendações coletivas resultasse na produção de normas com redações aproximadas, facilitando a cooperação internacional e a persecução penal de condutas não raramente praticadas em diversos países (Badaró; Bottini, 2016, p. 36).

Como um exemplo dessa sintonia legislativa entre as nações, verifica-se a “tendência mundial a eliminação do rol dos delitos antecedentes, punindo-se o crime por si só, independentemente de como o dinheiro lavado foi originado” (Callegari, 2014, p. 51).

O cenário atual, portanto, é que a atuação conjunta no combate a esse tipo de criminalidade transformou-se em uma exigência prática para a repressão da lavagem de dinheiro em âmbito global.

2.2 As principais convenções internacionais em matéria de lavagem de dinheiro

Sabe-se que cada Estado possui jurisdição apenas dentro dos limites do seu território. Desse modo, é essencial a cooperação sempre que for necessária uma medida extraterritorial para atuar na prevenção e na persecução da lavagem de dinheiro que

transpõe fronteiras.

Para regular essa cooperação, os países vêm firmando diversos tratados e convenções buscando definir estratégias para combater e prevenir essa criminalidade. Antes de se adentrar nos mecanismos de cooperação internacional em si, primeiro, discorrera-se acerca dos principais tratados de suma importância para garantir-se a eficácia e a coesão da cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro. Os tratados a serem debatidos foram todos produzidos no âmbito da ONU, de modo que conferem à ONU o status de organismo internacional de grande relevância no tema.

2.2.1 Convenção de Viena

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas — Convenção de Viena, promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 154, de 26/06/1991, teve como objetivo central o combate ao tráfico de drogas ilícitas.

No que tange à lavagem de dinheiro, foi o primeiro pacto assumido internacionalmente para criminalizar essa prática quando o produto do crime é decorrente do delito de tráfico de entorpecentes, devido aos voluptuosos rendimentos proporcionados por esse crime. Segundo Nadelmann (1990), os Estados Unidos da América foram os principais negociadores da inserção da lavagem de dinheiro numa convenção que trataria de tráfico de entorpecentes.

Dentre as táticas previstas na Convenção para combater o tráfico ilícito de drogas, é mencionada a importância de “privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade” (Brasil, 1991, n.p.).

Assim, a ONU estabeleceu diretrizes que exigem que os países signatários da Convenção adotem, em suas legislações internas, a criminalização de qualquer forma de movimentação ou transformação de recursos obtidos por meio do tráfico internacional de entorpecentes e práticas correlatas, bem como a proporcional punição. Verifica-se que a Convenção não se utilizou da expressão “lavagem de dinheiro”. Veja-se a normativa:

ARTIGO 3. Delitos e Sanções. 1 - Cada uma das Partes adotará as

medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: (...) b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão; (...) 4 - a) Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo I deste Artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco (Brasil, 1991, n.p.).

Especificamente quanto à cooperação internacional, a Convenção trata, em seu artigo 7, da assistência judiciária recíproca:

ARTIGO 7. Assistência Jurídica Recíproca. 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: a) receber testemunhas ou declarações de pessoas; b) apresentar documentos jurídicos; c) efetuar buscas e apreensões; d) examinar objetos e locais; e) facilitar acesso de informações e evidência; f) entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial; g) identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios. 3 - As Partes poderão prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca autorizada pelo direito interno da Parte requerida (Brasil, 1991, n.p.).

Ainda, prevê outros instrumentos para o seu desenvolvimento, com ênfase na capacitação e no fortalecimento da eficácia das medidas de repressão a delitos transnacionais, como se verifica:

ARTIGO 9. Outras Formas de Cooperação e Capacitação. 1 - As Partes Colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais: a) estabelecer e manter canais

de comunicação entre seis órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas; b) cooperar entre si na condução de inquéritos referentes aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, que tenham caráter internacional e digam respeito: i) à identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3; ii) à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos; (...)

Também prevê a cooperação internacional direta para apoiar os Estados de trânsito (países pelos quais os bens ilícitos podem transitar):

ARTIGO 10. Cooperação Internacional de Assistência. Aos Estados de Trânsito. 1 - As Partes cooperação diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, para prestar assistência e apoio aos Estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitem da assistência e do apoio em questão, na medida do possível, mediante programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícito, assim como para outras atividades conexas. 2 - As Partes poderão convir, diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, em proporcionar assistência financeira aos Estados de trânsito em questão, com a finalidade de aumentar e fortalecer a infra-estrutura de que necessitam para a fiscalização e a prevenção eficaz do tráfico ilícito. 3 - As Partes poderão celebrar acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista neste Artigo e poderão levar em consideração a possibilidade de concluir acordos financeiros a esse respeito (Brasil, 1991, n.p.).

Resume-se os aspectos mais relevantes abordados pela Convenção, em matéria de lavagem de capitais e cooperação internacional, como sendo os seguintes: (a) a obrigatoriedade da criminalização da prática, no contexto do tráfico de drogas, no Direito interno de cada país; (b) a utilização da cooperação internacional para as investigações criminais e administrativas; (c) a possibilidade de os países celebrarem acordos para aumentar a eficácia da cooperação internacional; (d) elaboração de regras sobre confisco, extradição e assistência judicial; (e) previsão no sentido de que o sigilo bancário não deve impedir as investigações criminais no âmbito da cooperação internacional; (f) previsão de que a comunicação entre os órgãos de cooperação internacional deve ser rápida.

2.2.2 Convenção de Palermo

A Convenção da Organização das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015 de 12/03/2004, tem como tema principal “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional” (Brasil, 2004, n.p.). A Convenção traz diversas previsões acerca da lavagem dos produtos oriundos dessa atividade (artigos 6 e 7 da Convenção).

Trata-se de convenção com aplicabilidade bem mais ampla do que a de Viena, uma vez que amplia o rol de delitos antecedentes, abrangendo, além do narcotráfico, a participação em grupo criminoso, a corrupção e a obstrução de justiça.

Pela convenção, os países signatários comprometeram-se a adotar diversas medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a criminalização da lavagem de dinheiro — termo usado na convenção:

Artigo 6. Criminalização da lavagem do produto do crime. 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime; b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime; ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática (Brasil, 2004, n.p.).

Ainda, a Convenção traz diversas medidas para atingir o seu objetivo, dentre as quais se destacam “medidas de regulação e controle de bancos e outras instituições sensíveis à lavagem de dinheiro com o escopo de conhecer seus usuários e eventuais operações suspeitas por eles praticadas” (Badaró; Bottini, 2016 p. 19); e a cooperação bilateral, em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral, entre as autoridades que

se encarregam do combate à lavagem de dinheiro. Veja-se os dispositivos pertinentes nesse sentido:

Artigo 7. Medidas para combater a lavagem de dinheiro. (...) 4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro. (...) Artigo 13. Cooperação internacional para efeitos de confisco. (...) 9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo. (...) Artigo 18. Assistência judiciária recíproca. 1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado. (...) Artigo 28. Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. (...) Artigo 29. Formação e assistência técnica. (...) 3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão (Brasil, 2004, n.p.).

Uma novidade trazida pela Convenção é a possibilidade da transmissão espontânea de informações, quando um Estado signatário pode informar a outro questões penais que podem servir para iniciar ou concluir investigações ou processos penais (item 18.4 da Convenção).

2.2.3 Convenção de Mérida

A Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Corrupção —

Convenção de Mérida, adotada pela ONU em 2003 e promulgada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006 (Decreto 5.687), tem por objetivo específico o combate à corrupção, crime visto como um dos principais financiadores das organizações criminosas.

A lavagem de dinheiro é primeiramente tratada na Convenção em seu artigo 14, que dispõe sobre medidas de prevenção a esse crime que devem ser adotadas pelos Estados Parte, dentre as quais se destacam: a supervisão das instituições financeiras, a criação de um órgão de inteligência financeira para análise de possíveis práticas de lavagem de dinheiro e a necessidade da cooperação internacional. Veja-se o trecho do artigo 14 que dispõe sobre esse último tópico:

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro (Brasil, 2006, n.p.).

A Convenção de Mérida também traz disposições específicas sobre a criminalização da lavagem de dinheiro oriunda da corrupção:

Artigo 23. Lavagem de produto de delito. 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente: a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito (Brasil, 2006, n.p.).

Quanto à cooperação internacional, é de se ressaltar que o artigo 1º da Convenção determina como um de seus objetivos a promoção, facilitação e apoio “a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos” (Brasil, 2006, n.p.).

Ainda, a cooperação internacional é salientada em capítulo próprio (capítulo IV), que aborda as seguintes questões: a cooperação internacional de forma geral (artigo 43), a extradição (artigo 44), o traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena (artigo 45), a assistência judicial recíproca (artigo 46), o enfraquecimento de

ações penais (artigo 47), a cooperação em matéria de cumprimento de lei (artigo 48), as investigações conjuntas (artigo 49) e as técnicas especiais de investigação conjunta (artigo 50).

3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Como se sabe, a jurisdição de determinado Estado se limita ao seu território. No entanto, é possível que um procedimento judicial ou investigativo em trâmite em um Estado necessite de diligências a serem realizadas fora dos limites daquele território, ou que exija que a decisão proferida em um Estado produza efeitos em outro (Dolinger; Tiburcio; Albuquerque, 2025). Essa comunicação entre jurisdições é viabilizada por instrumentos de cooperação jurídica internacional.

A cooperação jurídica internacional tem se feito cada vez mais fundamental, dada à crescente transnacionalização da criminalidade, impulsionada pela globalização. Segundo Casella (2010, p. 18), a configuração crescentemente institucional de cooperação internacional “se esboça com a gênese e o desenvolvimento das organizações internacionais, na primeira metade do século XIX, e se cristaliza com a institucionalização dos fenômenos de integração regional, em arcabouço de regulação de vocação mundial do comércio, na segunda metade do século XX”. Também segundo o autor, o contexto internacional teria sido alterado de forma estrutural e irreversível.

No tema do combate à lavagem de dinheiro, a cooperação internacional tem elevada importância, dada a sofisticada transnacionalização dos mecanismos para a ocultação dos proveitos do crime.

Segundo Bechara (2009), a cooperação jurídica internacional é o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir de limitações territoriais de soberania⁵.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública assim define a cooperação jurídica internacional, discorrendo também sobre a sua importância:

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento. A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se

⁵ Essa é a definição adotada para o presente trabalho, em razão de ela abarcar todas as modalidades cooperacionais existentes.

processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade (Brasil, [s.d.]).

A cooperação internacional pode ser classificada de inúmeras formas. No entanto, importa abordar apenas a que interessa para o presente trabalho, por ser fundamental à compreensão do procedimento cooperacional: a classificação quanto à posição do Brasil no pleito cooperacional, que divide a cooperação entre ativa e passiva.

A cooperação é ativa quando o Brasil é o Estado requerente, isto é, que solicita auxílio a um Estado estrangeiro ou tribunal penal internacional para tornar efetiva sua prestação jurisdicional. A cooperação passiva é o inverso: quando o Brasil for solicitado por um Estado estrangeiro ou tribunal penal internacional para que preste auxílio à função jurisdicional estrangeira.

A regulamentação da cooperação jurídica internacional no Brasil não está agrupada em lei específica, mas em inúmeros dispositivos tanto na Constituição Federal⁶, em leis ordinárias⁷, tratados internacionais⁸ e atos infralegais⁹.

Tem especial destaque, no entanto, as disposições do Código de Processo Civil na matéria, localizadas em seu capítulo II do Título II do Livro II, das quais ressaltaremos dois aspectos relevantes.

O primeiro deles diz respeito à determinação de que a “cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte” (art. 26 do CPC) (Brasil, 2015, n.p.). Não havendo um tratado, “a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática” (art. 26, parágrafo 1º, do CPC) (Brasil, 2015, n.p.), ou seja, por meio do Ministério das Relações Exteriores. Inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça tem diversos posicionamentos nesse sentido¹⁰.

⁶ Arts. 3º, inciso I; 4º, inciso IX; 102, inciso I, alínea “g”; 105, inciso I, alínea “i”; 109, X; 109, incisos I e III.

⁷ CP; CPP; Lei n. 13.445/16 (Lei de Migração); Lei n. 9.605/98 (Lei de Proteção Ambiental); Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas); Lei n. 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos); Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil); e a Lei n. 13.810/19 (Indisponibilidade de ativos em casos de terrorismo).

⁸ De acordo com informação extraída do Ministério da Justiça, a cooperação jurídica internacional em matéria penal está prevista em 15 acordos multilaterais e 21 bilaterais dos quais o Brasil é signatário (Brasil, [s.d.]).

⁹ Regimento Interno STJ e STF.

¹⁰ À título de exemplo: “A cooperação internacional por carta rogatória não se fundamenta apenas em acordos específicos firmados entre o Brasil e os países rogantes. Funda-se, também, na garantia, expressa

O segundo aspecto relevante que dispõe o CPC na matéria é a “existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação” (art. 26, IV, do CPC) (Brasil, 2015, n.p.) — ou seja, tanto para a cooperação ativa quanto passiva. Sobre a competência da autoridade central:

Cabe à Autoridade Central receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido, bem como do tratado que fundamenta o pedido (Brasil, 2012, p. 07).

Não só o Brasil, mas cada Estado elege qual órgão desempenhará a função de autoridade central, e o indica no tratado. Não havendo tal indicação, prevalece o disposto no seu direito interno (Decaro, 2016). Importa mencionar que cada Estado tem a liberdade de escolher o órgão que irá operar como autoridade central, não sendo sequer necessária a existência de um órgão que centralize todas as atividades da cooperação (Clementino, 2012).

No Brasil, na ausência de designação específica, tal função é exercida pelo Ministério da Justiça, (art. 26, parágrafo 4º, do CPC), especificamente pelo DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional) (Brasil, 2023). Destaca-se que, além de atuar como autoridade central para a cooperação internacional, o DRCI tem como competência “articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional inclusive no âmbito da Enccla¹¹” (Brasil, 2023, n.p.).

Em razão das convenções e tratados firmados pelo Brasil, outros órgãos desempenham o papel de autoridade central. Por exemplo, a Procuradoria Geral da República exerce essa função para a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiros, para questões referentes ao Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo de Portugal e o Governo brasileiro e para as relativas ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre os governos brasileiro e canadense.

Ainda no que tange à designação de autoridades centrais na tramitação dos pedidos de cooperação internacional, cumpre mencionar que ela é tida como um

no pedido rogatório, de aplicação do princípio de reciprocidade” (STJ, AgRg nos Edcl na CR 1.160/2007).

¹¹ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

sucesso no sistema da cooperação jurídica internacional, devido principalmente a aspectos ligados à efetividade, celeridade e lisura da cooperação. Essas características se dão tanto em razão da especialização das autoridades centrais para a condução dos pedidos de cooperação internacional quanto ao fato delas se comunicarem de forma direta, com um número diminuto de interlocutores.

Sobre as vantagens das autoridades centrais, Saadi e Bezerra (2014):

A ideia de concentrar em um único órgão o envio e recebimento dos pedidos representa, sem dúvida, um grande avanço na organização da cooperação jurídica internacional, especialmente se considerarmos que o fluxo de pedidos dessa natureza aumenta exponencialmente a cada ano. No entanto, o papel da Autoridade Central vai além da tramitação de documentos, se estendendo a aspectos ligados à efetividade, celeridade e lisura da cooperação (Saadi; Bezerra, 2014, p. 19).

A Autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria.

Mediante especialização do seu corpo de servidores e das suas rotinas, a Autoridade Central confere maior celeridade à relação de cooperação, conformando a solicitação aos requisitos que podem variar de acordo com diferentes aspectos, dentre eles à medida que se solicita, o país destinatário e a base jurídica.

Outro aspecto relevante é que as autoridades centrais se comunicam diretamente, eliminando, em regra, a necessidade da instância diplomática para tramitação dos documentos, e:

Esse contato direto, além de diminuir o número de interlocutores e consequentemente a probabilidade de haver ruídos na comunicação interestatal, favorece a que se forme uma rede de órgãos especializados que estão sempre buscando junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação e a padronização de boas práticas nesta área (Brasil, 2012, p. 21).

Dessa forma, constata-se que a cooperação jurídica internacional é instrumento essencial à efetividade da persecução penal em face da criminalidade transnacional. A

atuação das autoridades centrais, aliada aos tratados multilaterais e à normatização interna, permite a superação de barreiras territoriais e processuais, assegurando respostas céleres e coordenadas. No Brasil, o protagonismo do DRCI e a articulação interinstitucional refletem o compromisso com a repressão qualificada à lavagem de dinheiro. Trata-se, portanto, de um mecanismo indispensável à proteção da ordem jurídica global e à eficácia da justiça penal contemporânea.

3.1 Mecanismos de cooperação

Os mecanismos práticos pelos quais a cooperação jurídica internacional é efetivada podem ser divididos entre mecanismos cooperativos tradicionais e mecanismos cooperativos mais recentes, fruto das últimas inovações no tema. Na primeira categoria, estão os seguintes: carta rogatória, homologação de sentença estrangeira e extradição.

Na segunda, os seguintes instrumentos: transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena, auxílio direto, comunicação direta entre autoridades policiais; intercâmbio de informações entre Unidades Financeiras de Inteligência, cooperação direta entre promotorias, redes para troca de informações e consularização de documentos (Girardi, 2018).

No presente estudo serão esmiuçados apenas os mecanismos previstos nas recomendações do GAFI, tendo em vista ser este órgão especializado no combate à lavagem de dinheiro. Os referidos mecanismos são: “assistência jurídica mútua” (Recomendações nº 36 e 37) e “extradição” (Recomendação nº 38).

3.1.1 Carta rogatória

A carta rogatória é um dos instrumentos da “assistência jurídica mútua” a que se refere o COAF. É o instrumento mais antigo para veicular pedidos de assistência jurídica de caráter penal (Decaro, 2016).

Trata-se de instrumento por meio do qual o Poder Judiciário de um país (rogante) solicita ao Poder Judiciário de outro (rogado) a realização de diligência para a instrução de um processo judicial ou procedimento investigatório, tanto na esfera

cível quanto penal. A carta rogatória pode ter por objeto atos decisórios ou não¹² A comunicação é feita diretamente entre autoridades judiciárias.

Segundo definição dada por Fux em decisão proferida na qualidade de ministro do STJ:

Carta Rogatória, como cediço, é um meio de cooperação jurídica entre Nações, fundamentada no Direito Internacional, representando instrumento de intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de outra Nação. Lastreia-se, outrossim, no princípio da reciprocidade, denominado pela doutrina de ‘Teoria da Cortesia Internacional (Brasil, 2007, p. 224).

A maioria dos pedidos transmitidos via carta rogatória se referem a atos de comunicação processual (como citação, intimação, notificação) e de instrução processual (como oitiva de testemunhas, obtenção de informações e produção de provas) (Abade; Chagas; Loula, 2024).

As cartas rogatórias são tradicionalmente (mas não exclusivamente) baseadas em promessa de reciprocidade (Torres, 2024). Esse princípio da reciprocidade consiste em permitir a aplicação de determinados efeitos jurídicos em relações de direito, desde que o país estrangeiro aceite receber esse mesmo efeito.

Atualmente, as cartas rogatórias são disciplinadas pelos artigos 222-A e 783¹³ do CPP e artigos 37¹⁴ e 237, II¹⁵ do CPC. Elas podem ser ativas (quando a autoridade brasileira é a rogante) ou passivas (quando autoridade brasileira é a rogada).

Quanto às cartas rogatórias ativas, elas deverão ser encaminhadas pela autoridade judicial brasileira para a autoridade central também brasileira (DRCI), que fará um juízo de admissibilidade administrativo do pedido, isto é, a verificação dos requisitos formais de processamento, “cuidando, inclusive, dos trâmites especiais com os países com os quais mantemos convênios especializados, de caráter multilateral ou

¹² Art. 216- O (...) § 1º Será concedido exequatur à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios (STJ, 2014, p. 2).

¹³ Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes (Brasil, 1941, n.p.).

¹⁴ Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento (Brasil, 2015, n.p.).

¹⁵ Art. 237. Será expedida carta: (...) II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro (Brasil, 2015, n.p.).

bilateral” (Araujo, 2008, p. 284). Se os requisitos não forem observados, a carta rogatória retorna ao Juízo Rogante para que ele realize as alterações sugeridas. Se forem observados, o DRCI faz o envio da carta rogatória ao Rogado (art. 37 e 38 do CPC).

A partir de então, a carta rogatória pode ser submetida a dois procedimentos distintos, dependendo se ela for baseada em promessa de reciprocidade ou em tratado bilateral ou multilateral:

- i) “se a rogatória tiver por fundamento promessa de reciprocidade, ela será encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), para ser processada pela via diplomática, nos termos do art. 5º, da Portaria Interministerial n. 501/12. A partir daí, ela observará o percurso: MRE Brasil > Posto diplomático do Estado requerido no Brasil > MRE do Estado requerido > Ministério da Justiça do Estado requerido > Autoridade responsável pelo cumprimento da diligência.
- ii) se a rogatória tiver por fundamento tratado bilateral ou multilateral, o Ministério da Justiça (DRCI) – autoridade central brasileira – a encaminhará para a autoridade central do Estado requerido a fim de que esta processe o pedido de assistência jurídica internacional, segundo as leis locais (Decaro, 2016, p. 66).

Uma vez cumprida a carta rogatória, ela segue o mesmo caminho de volta ao rogante.

Quanto às cartas rogatórias passivas, o raciocínio é o mesmo que o anteriormente abordado: se baseada em promessa de reciprocidade, será recebida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que a encaminhará ao Ministério da Justiça (DRCI); se baseada em tratado internacional, ela será recebida diretamente pela autoridade central brasileira, que poderá ser Ministério da Justiça (DRCI) ou a PGR, dependendo do tratado. Não passará, portanto, pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Na autoridade central brasileira também é realizado um juízo de admissibilidade administrativo, como ocorre nas rogatórias ativas. Após, a autoridade central encaminha os autos ao STJ para processamento e verificação quanto à possibilidade de concessão de exequatur, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “i”, da CF¹⁶.

A concessão do exequatur é requisito que valida a carta rogatória passiva e,

¹⁶ Até o advento da Emenda Constitucional nº 45, cabia ao STF conceder ou não o exequatur às cartas rogatórias.

assim, permite o seu atendimento pelo Estado brasileiro. Trata-se de juízo de deliberação, em que não se analisa o mérito do pedido, mas somente os requisitos formais legais, atos normativos ou tratados sobre a matéria, bem como se o conteúdo do pedido não ofende a soberania nacional, dignidade da pessoa humana e ordem pública brasileira (Decaro, 2016).

Nesse sentido, não será concedido o exequatur caso o pedido de cooperação possa resultar na prática de atos contrários às normas brasileiras fundamentais, nos termos do art. 26, parágrafo 3º¹⁷ e 39¹⁸ do CPC¹⁹. Como resultado dessa análise, tem-se uma decisão que autoriza ou não a execução do ato no Brasil. Autorizada a execução do ato, a carta rogatória é enviada ao juiz de primeira instância para cumprimento.

Importa mencionar que antes da concessão do exequatur, a parte requerida deve apresentar impugnação ao pedido da carta rogatória (art. 216-Q STJ), a ser remetida ao Ministério Público Federal, que também apresenta suas razões quanto à concessão ou não do exequatur (art. 216-S). Cabe agravo contra a decisão que conceder exequatur (art. 216-U).

É de se dizer que o trâmite das cartas rogatórias, tanto ativas quanto passivas, é lento, burocrático e excessivamente formal (Abade; Chagas; Loula, 2024), especialmente quando o pedido de cooperação não é fundado em nenhum tratado, mas em promessa de reciprocidade. E isso pela razão de que mais pessoas e órgãos participam do procedimento pela via diplomática, já que, havendo tratado, a comunicação é feita diretamente entre autoridades centrais.

Também importa ter em vista que quando a cooperação envolve Estado que tramita o pedido de cooperação de forma eletrônica, há uma drástica redução nos prazos da cooperação. Segundo Abade; Chagas; Loula (2024, p. 150). “medidas que levavam vários meses ou mesmo anos passam a ser cumpridas em apenas algumas semanas. É o que vem acontecendo com relação à cooperação com os Estados Unidos e Portugal”.

¹⁷ § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro (Brasil, 2015, n.p.).

¹⁸ Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública (Brasil, 2015, n.p.).

¹⁹ A regra se aplica para todos os mecanismos de cooperação jurídica internacional.

3.1.2 Auxílio direto

Em razão da tramitação demorada e burocrática das cartas rogatórias, observa-se uma tendência brasileira de substituí-las por mecanismos de cooperação mais céleres e eficientes, para que a cooperação jurídica internacional seja coerente com as dinâmicas das relações atuais. Somado esse contexto ao fato de o Brasil figurar como signatário de diversos tratados bilaterais em multilaterais em matéria de lavagem de dinheiro, criou-se o instrumento do auxílio direto.

O auxílio direto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com os tratados internacionais de assistência jurídica em matéria penal ratificados pelo Brasil a partir de 1990. Alguns pesquisadores do tema defendem que não se criou um novo instrumento de cooperação, mas apenas aprimorou-se a carta rogatória, determinando somente que a troca de informações devesse tramitar por meio das autoridades centrais.

Para eles, a única diferença entre carta rogatória e auxílio direto reside na forma de processamento do auxílio direto na modalidade passiva, que dispensa a concessão de exequatur como requisito para o atendimento do pedido de cooperação.

No entanto, a regulamentação sobre a matéria estabeleceu diferenças no procedimento da carta rogatória e do auxílio direto. Abade (2014) elenca tais diferenças: A primeira distinção, de fato, está no tipo de análise realizada nas cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto passivos: na carta rogatória, o STJ realiza um exame limitado aos aspectos formais do pedido — chamado juízo de deliberação. Já no auxílio direto, não se aplica esse juízo restrito, mas sim uma análise mais ampla dos fatos, conduzida por um Juiz Federal de primeira instância, que avalia o mérito do pedido.

Outra diferença é quanto ao objetivo do procedimento: na carta rogatória, busca-se o cumprimento, de uma decisão emitida por autoridade judicial estrangeira. No auxílio direto, o propósito é obter uma decisão judicial brasileira, proferida por juiz federal, com base nas normas do ordenamento jurídico nacional.

A atuação da autoridade central também varia entre os instrumentos. No caso da carta rogatória, o DRCI envia o pedido diretamente ao STJ, que, após analisar, o remete ao juízo federal competente. Já no auxílio direto, quando há necessidade de ordem judicial, o Ministério Público Federal encaminha o pedido ao juízo federal competente; caso contrário, o pedido segue para cumprimento por órgãos administrativos.

Por fim, há diferença na definição da autoridade competente para processar os pedidos. Na carta rogatória, cabe ao STJ verificar possíveis ofensas à soberania, ordem pública ou dignidade humana. No auxílio direto, essa atribuição recai sobre os juízes federais de primeira instância, quando a questão envolver reserva de jurisdição, ou sobre órgãos administrativos, quando não houver necessidade de decisão judicial.

Assim, pode-se definir o auxílio direto como um pedido à autoridade de um Estado emanado à autoridade de outro, sem haver comunicação entre autoridades judiciárias e sem necessitar da concessão de exequatur (Anselmo, 2013), juízo de deliberação.

Como já tratado, a diferença substancial desse instrumento para a carta rogatória reside no fato de que no pedido de concessão de exequatur à carta rogatória já existe uma decisão proferida pela autoridade judiciária estrangeira competente, com fundamento na lei estrangeira, enquanto no auxílio direto o Estado Estrangeiro não julga a questão. Assim, no auxílio direto, o “objeto de cognição não é analisado pelo Estado requerente que (...) busca junto ao Estado requerido — no caso, o Brasil — seja a questão submetida à apreciação de um juiz brasileiro de primeira instância, para que profira um ato jurisdicional à luz do direito nacional” (Justiça Federal, 2014, p. 135).

Como regra, os pedidos de auxílio direto são fundamentados em tratados e convenções. No entanto, na ausência de norma desse caráter, é possível que ele seja fundado na promessa de reciprocidade. Nessa segunda modalidade, igual ao que ocorre quando as cartas rogatórias se baseiam na reciprocidade, verifica-se um procedimento mais lento e moroso.

Ponto importante a se salientar é que deve haver respeito ao princípio da dupla incriminação para a concretização do auxílio direto, que impõe que o fato a ser cooperado/investigado deve ser crime em ambos os países requerente e requerido. Também há de ser observado o princípio da especialidade quanto da colheita de provas, “pois as privas obtidas somente poderão ser utilizadas no pedido que motivou a cooperação” (Justiça Federal, 2014, p. 28), sendo vedado o pedido de compartilhamento da prova em outras investigações.

Além de previsto em diversos tratados em convenções dos quais o Brasil é signatário, o auxílio direto é formalmente previsto principalmente pelas Resoluções 9/2005 do STJ e pela resolução 350/2020 do CNJ.

Observa-se que nesse segundo diploma são reconhecidos os atributos do auxílio direto, sendo ele definido como um “mecanismo contemporâneo, desburocratizado e

ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele” (CNJ, 2020, p. 2).

A Resolução 350/2020 do CNJ dispõe o seguinte sobre o auxílio direto, além de conter um modelo exemplificativo de pedido de cooperação por auxílio direto:

Art. 5º A cooperação judiciária nacional: (...) II – pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados; (... Art. 8º O pedido de cooperação judiciária deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado por auxílio direto (Anexo I) e por atos conjuntos (Anexo II) ou concertados (Anexo III) entre os(as) magistrados(as) cooperantes. § 1º O processamento dos pedidos de cooperação será informado pelos princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos (CNJ, 2020, p. 3-6).

Chama a atenção no § 1º a importância que sempre se dá à celeridade no processamento dos pedidos de cooperação. Como já visto, a celeridade e a correlata eficácia dos pedidos são cada vez mais fundamentais à persecução penal transnacional de um modo geral, especialmente no combate à lavagem de dinheiro e aos seus crimes antecedentes. E, nesse sentido, o auxílio direto cumpre muito bem o seu papel de tornar a cooperação entre os países mais efetiva, célere e rápida (Justiça Federal, 2014).

No entanto, são necessários critérios claros para que possa se preterir as cartas rogatórias em relação ao auxílio direto, que é meio mais informal e atípico, o que não tem se observado na prática. Abade, Chagas e Loula (2024) elencam exemplos de hipóteses em que carta rogatória tem perdido espaço: a) para citação de pessoas domiciliadas no exterior; b) para a oitiva de testemunhas domiciliadas no exterior; c) carta rogatória ativa, em processos relativos à convenção da Haia de Sequestro; d) na insolvência transnacional.

3.1.3 Extradição

A extradição é um dos mecanismos mais tradicionais e formais de cooperação jurídica internacional. Trata-se do procedimento por meio do qual um Estado entrega a outro um indivíduo acusado ou condenado pela prática de um crime, com o objetivo de que este seja processado ou cumpra pena no país requerente.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse instituto é regulado principalmente pela Lei nº 6.815/1980, que trata do Estatuto do Estrangeiro, e pela Constituição Federal de

1988, que estabelece limites constitucionais à sua aplicação (Girardi, 2018).

A doutrina distingue a extradição em duas modalidades: a ativa, quando o Brasil solicita a outro Estado a entrega de um indivíduo, e a passiva, quando o Brasil é instado a entregar alguém que se encontra em seu território. Em ambos os casos, o procedimento é formal e envolve a atuação do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que é o órgão competente para julgar a legalidade do pedido (Macorin, 2019).

Durante o trâmite do processo extradicional, é comum a decretação da prisão cautelar do extraditando, medida que visa garantir a efetividade do procedimento. No entanto, essa prática tem sido objeto de críticas sob a ótica do garantismo penal, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a repressão penal com os direitos fundamentais do indivíduo.

Macorin (2019) destaca que a prisão para fins de extradição deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, sendo possível, em alguns casos, a substituição por medidas cautelares diversas, conforme jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No contexto da lavagem de dinheiro internacional, a extradição assume papel estratégico. A Lei nº 9.613/1998, que trata especificamente dos crimes de lavagem de dinheiro, prevê a cooperação internacional como um dos pilares para a efetividade da persecução penal. Essa cooperação inclui o compartilhamento de provas, bloqueio de ativos e, quando necessário, a entrega do acusado ao país onde o crime foi cometido. A extradição, nesse cenário, é fundamental para evitar que criminosos se refugiem em países com sistemas jurídicos mais brandos ou com ausência de tratados de cooperação.

O procedimento de extradição, nesses casos, é frequentemente acionado com base em tratados multilaterais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Além disso, as Recomendações nº 36 a 38 do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) reforçam a necessidade de os Estados estabelecerem mecanismos eficazes de extradição e assistência jurídica mútua para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (Girardi, 2018).

A Portaria nº 522/2016 do Ministério da Justiça detalha os procedimentos administrativos e judiciais aplicáveis aos pedidos de extradição. Em casos urgentes, como os que envolvem lavagem de dinheiro, o pedido de prisão cautelar pode ser feito diretamente pela Polícia Federal, por meio da Interpol, com posterior comunicação ao

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que atua como autoridade central, que visa evitar a fuga do investigado e a dissipação de bens ilícitos.

Por fim, é importante destacar que o Brasil, ao analisar pedidos de extradição, deve observar os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a extradição não pode ser concedida se houver risco de violação à dignidade da pessoa humana, como a submissão do extraditando a penas cruéis ou a julgamentos parciais. Em situações em que a extradição é vedada, como no caso de brasileiros natos, o Brasil pode processar o indivíduo internamente com base nas provas enviadas pelo Estado requerente, reafirmando seu compromisso com a justiça penal internacional.

4 O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL E A DINÂMICA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A internacionalização da lavagem de dinheiro acompanha a globalização econômico-financeira, fortalecendo o crime organizado transnacional. O avanço tecnológico, a mobilidade de capitais e a integração dos mercados criaram um ambiente propício à ocultação de ativos ilícitos em escala global. Essa dinâmica, embora impulsione o crescimento econômico, também abre brechas para práticas criminosas sofisticadas.

A lavagem de dinheiro é elemento essencial para a sobrevivência das organizações criminosas, funcionando como seu "oxigênio" (Ascari, 2003), ao reinserir recursos ilícitos na economia formal e viabilizar a continuidade de suas operações.

O grande desafio no combate a esse tipo de criminalidade está na sua capacidade de adaptação e sofisticação. Como destaca Zaffaroni (2003), o crime financeiro atua por meio de estruturas complexas, com o uso de laranjas, empresas de fachada e jurisdições opacas, escapando ao alcance das formas tradicionais de repressão penal.

Nesse cenário, a cooperação internacional torna-se essencial. É necessário compreender como os mecanismos jurídicos de colaboração entre países vêm evoluindo, identificar entraves existentes e refletir sobre as perspectivas futuras, com atenção especial ao papel do Brasil nesse esforço coletivo.

A sofisticação dos mecanismos de reciclagem de capitais e o elevado volume de recursos movimentados representam um desafio de alta complexidade, que exige investigação especializada, tratamento jurídico diferenciado e, sobretudo, uma coordenação internacional eficaz (Borges, 2000, p. 50).

O contexto atual impõe a superação de abordagens meramente nacionais, que se mostram ineficientes diante da descentralização do fluxo financeiro criminoso.

A atuação isolada dos Estados revela-se insuficiente diante da natureza transnacional do delito, que se vale de jurisdições múltiplas, paraísos fiscais, estruturas societárias de fachada e operações digitais para dificultar a rastreabilidade dos ativos. Esses elementos enfraquecem a capacidade de repressão estatal, sobretudo quando não há colaboração efetiva entre os países envolvidos.

Nesse cenário, a cooperação jurídica internacional emerge como instrumento

essencial e indispensável para a eficácia da persecução penal da lavagem de ativos (Cureau, 1994, p. 193).

Trata-se de um mecanismo que, sem suprimir a soberania dos Estados, promove uma abertura racional e consentida, com base no princípio da responsabilidade compartilhada e da solidariedade internacional.

Isso permite o intercâmbio de informações, a harmonização de procedimentos e a execução de medidas judiciais entre países, com vistas à proteção da ordem econômica global, ao enfrentamento dos fluxos ilícitos transfronteiriços e à estabilidade das relações internacionais.

A fragmentação jurídica entre os ordenamentos nacionais dificulta o combate eficaz à lavagem de dinheiro, como bem pontua Sorell (2008, p. 52-53), ao afirmar que “os agentes criminosos operam globalmente, enquanto os Estados ainda operam majoritariamente em regimes legais fechados”.

Essa dissonância entre o alcance das ações criminosas e a limitação territorial das respostas estatais tem exigido um novo paradigma de atuação cooperativa entre os países.

4.1 Evolução histórica da cooperação internacional

A dinâmica da cooperação internacional em matéria penal evoluiu significativamente ao longo dos séculos. Historicamente, a interação entre Estados, com exceção da extradição, era esparsa e desarticulada. A partir do século XIX, impulsionada pelo crescimento das relações diplomáticas e pela complexificação das práticas criminosas, iniciaram-se as primeiras tratativas formais de auxílio penal internacional (Gless, 2012, p. 131-170). Contudo, foi apenas a partir da década de 1980 que a lavagem de dinheiro passou a figurar como prioridade na agenda internacional.

O combate ao narcotráfico e, posteriormente, ao financiamento do terrorismo, catalisou o surgimento de instrumentos multilaterais voltados à repressão das infrações financeiras de alcance global.

A Convenção de Viena de 1988, voltada inicialmente ao combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, foi pioneira ao prever a tipificação autônoma da lavagem de dinheiro, bem como mecanismos de confisco, rastreamento e cooperação internacional (Grego Filho, 1978, p. 190).

Como visto, a Convenção de Palermo (2000) e a Convenção de Mérida (2003) aprofundaram esse regime, ampliando o escopo da cooperação internacional para abranger

o crime organizado em geral, a corrupção e os crimes econômicos conexos.

Além das convenções, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) destaca-se como o principal organismo internacional na formulação de padrões e recomendações voltadas à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro. Suas 40 Recomendações, amplamente adotadas, constituem referência global, orientando políticas públicas, reformas legislativas e boas práticas institucionais (Lima, 2021, p. 01-19).

A atuação do GAFI também se manifesta por meio de avaliações mútuas, listas de jurisdições com deficiências estratégicas (listas cinza e negra) e recomendações específicas para países com baixa adesão aos padrões internacionais.

Outros organismos, como o Comitê de Basileia, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), também contribuem de forma significativa para o fortalecimento da integridade dos sistemas financeiros globais, por meio de monitoramento técnico, programas de compliance e financiamento de medidas anticorrupção.

As modalidades de cooperação internacional são variadas e complementares. Além da assistência jurídica mútua e da extradição, destacam-se o auxílio direto e a cooperação policial informal, por meio de redes de comunicação ágeis entre agências especializadas (Grinover, 2008, p. 203-229).

Estruturas como o Grupo Egmont, que congrega unidades de inteligência financeira (UIFs) de diferentes países, têm papel estratégico no intercâmbio de informações sensíveis sobre movimentações atípicas e suspeitas.

Diante desse panorama, observa-se que a evolução histórica da cooperação internacional em matéria penal reflete uma resposta progressiva e estratégica à complexificação dos delitos econômicos transnacionais. A consolidação de tratados multilaterais, a criação de organismos especializados e a formulação de padrões técnicos demonstram um esforço global de harmonização normativa e operacional. A institucionalização dessas práticas, especialmente no combate à lavagem de dinheiro, marca uma mudança de paradigma: da atuação isolada à integração sistêmica entre os Estados. Com isso, reforça-se a necessidade de constante aprimoramento dos mecanismos cooperativos, a fim de garantir maior eficácia, celeridade e segurança jurídica na repressão penal internacional.

4.2 Grupo de Ação Financeira sobre lavagem de dinheiro (GAFI)

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de dinheiro (GAFI) é um organismo intergovernamental que foi criado em 1989 pelos países mais industrializados do mundo (G-7), no âmbito da ONU, com a finalidade de, constantemente produzir conhecimento e recomendações sobre as melhores táticas de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação, bem como acompanhar sua implementação nos países (Badaró; Bottini, 2016).

O GAFI, atualmente composto por 40 países membros (FATF, [s.d.]), pode ser considerado o principal órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro (Callegari; Weber, 2014).

Embora suas regras não integrem o ordenamento pátrio e, assim, não tenham caráter vinculante, elas costumam ser respeitadas e aplicadas pelos países, por dois fatores, segundo Callegari e Weber (2014):

Primeiramente, o órgão age de certa maneira como sancionador quando publica a relação de estados que não aplicam suas recomendações, o que serve de alerta para os outros países, bem como às instituições financeiras, gerando indiscutíveis prejuízos ao país constante na lista. Por outro lado, o FATF/GAFI conta com o voluntarismo dos países para adotar as recomendações. Esta fórmula, por mais estranha e contrastante, parece funcionar, deixando para trás o paradigma do necessário caráter coercitivo de uma regra (Callegari; Weber, 2014, p. 57).

A atuação do GAFI se dá em duas frentes. A primeira delas refere-se à expedição de recomendações voltadas ao combate à lavagem de dinheiro. Em 1990 o GAFI expediu 40 recomendações e, em 2001/2004, mais 9 recomendações (especificamente referentes ao financiamento de atos terroristas).

Desde então, vem atualizando as suas recomendações com uma certa frequência, tendo a última atualização sido feita em fevereiro de 2025.

Segundo Badaró e Bottini (2016):

Tais documentos indicam medidas administrativas e legislativas importantes para prevenir ou reprimir a lavagem de dinheiro, como a necessidade de criação de órgãos de inteligência financeira em cada país para coordenar as investigações de possíveis atos de mascaramento (Recomendação 26), ou a instituição de regras

administrativas para setores sensíveis a tais comportamentos (ex. bancos, corretoras de valores), como a vedação de abertura de contas anónimas em instituições financeiras (Recomendação 10) (Badaró; Bottini, 2016, p. 39).

Já o segundo viés de atuação do GAFI se manifesta através de um processo avaliativo quanto à aplicabilidade de suas recomendações pelos países. Por esse processo, os países se autoavaliam e são submetidos a avaliação mútua entre eles.

Os países com deficiências significativas no que tange ao combate do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo são inseridos em uma “lista negra”, enquanto os países com deficiências menores no tema são inseridos em uma “lista cinza”.

A inclusão na lista funciona como uma forma de pressioná-los a implementar sistemas mais efetivos no enfrentamento aos delitos já mencionados. Estando nessas listas, os países estão sujeitos a sofrerem sanções políticas e econômicas o que, segundo Badaró e Bottini (2016), é justificado pelo caráter transnacional da lavagem de dinheiro:

Por outro lado, o descumprimento das recomendações de combate à lavagem de dinheiro possibilita a aplicação de sanções políticas e económicas aos países desidiosos.¹⁸ E isso se justifica. Uma vez que o crime em discussão apresenta - em regra - caráter transnacional, o controle precário de movimentações suspeitas de bens em alguns países prejudica toda a política internacional para seu combate. A criação de esconderijos internacionais, em países com fiscalização pouco eficaz, que incentivem, por exemplo, a criação de offshores sem qualquer obrigação de identificação da origem do capital ou de seus proprietários e beneficiários, afeta os esforços de enfrentamento conjunto da lavagem de dinheiro e, em consequência, facilita a atividade do crime organizado (Badaró; Bottini, 2016, p. 40).

4.2.1 Análise das recomendações do GAFI no tema da cooperação internacional

Feitas essas considerações, passa-se à análise das recomendações do GAFI no tema da cooperação internacional.

Veja-se as considerações introdutórias do GAFI sobre o tema da cooperação internacional:

Com a crescente globalização das ameaças da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, o GAFI também aumentou o alcance da cooperação internacional entre agências governamentais

e entre grupos financeiros. As Recomendações revisadas trarão mais eficiência para trocas de informações, rastreamento, bloqueios, confiscos e repatriação de bens ilegais (Brasil, 2020, n.p.).

A recomendação nº 36 estabelece que os países devem adotar medidas imediatas para implementarem na integralidade as previsões das mais importantes convenções internacionais referentes ao combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo transnacionais:

36. Instrumentos internacionais. Os países deveriam adotar medidas imediatas para serem signatários e implementarem completamente a convenção de Viena (1988), a convenção de Palermo (2000), a Convenção das nações Unidas contra a corrupção (2003), e a convenção internacional para a Supressão do financiamento do Terrorismo (1999). Onde for aplicável, os países também serão incentivados a ratificarem e implementarem outras convenções internacionais importantes, como a convenção do conselho da europa sobre o crime cibernético (2001), a convenção interamericana contra o Terrorismo (2002) e a Convenção do Conselho da Europa sobre Lavagem, Busca, Apreensão e confisco de Produtos de crimes e sobre o financiamento do Terrorismo (2005) (GAFI, 2012, p. 44).

Ainda, as recomendações preveem: (a) o fornecimento entre os países de “ampla ajuda legal mútua” com relação a “investigações processos e ações relacionadas a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento ao terrorismo”; (b) o fornecimento entre os países de ajuda legal mútua quanto ao congelamento e confisco de bens e valores frutos da lavagem de dinheiro, de crimes antecedentes e do financiamento ao terrorismo; (c) o atendimento efetivo pelos países a pedidos de extradição relacionados a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; (d) o fornecimento da “maior variedade de cooperação internacional com relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento o terrorismo”:

37. Assistência jurídica mútua. Os países deveriam prestar, de maneira rápida, construtiva e efetiva, a mais ampla assistência jurídica mútua possível com relação a investigações, processos e procedimentos relacionados à lavagem de dinheiro, aos crimes antecedentes e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam ter uma base legal adequada para prestar assistência e, quando apropriado, deveriam ter em vigor tratados, acordos ou outros mecanismos para fortalecer a cooperação. (...) 38. Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco* Os países deveriam assegurar que possuem a autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados; produtos da lavagem de

dinheiro, dos crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo, instrumentos utilizados ou pretendidos de serem utilizados no cometimento desses crimes; ou bens de valor correspondente. essa autoridade deveria incluir a capacidade de responder a pedidos feitos com base nos procedimentos de confisco sem condenação criminal prévia e medidas cautelares relacionadas, exceto se for inconsistente com os princípios fundamentais de direito interno. Os países também deveriam possuir mecanismos efetivos para administrar tais bens, instrumentos ou bens de valor correspondente, e acordos para coordenar procedimentos de apreensão e confisco, inclusive o compartilhamento de bens confiscados.³⁹ Extradição Os países deveriam atender de maneira construtiva e efetiva a pedidos de extradição relacionados a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sem atrasos indevidos. Os países deveriam também adotar todas as medidas possíveis para garantir que não sejam refúgios para pessoas acusadas de financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou organizações terroristas. (...) ⁴⁰ Outras formas de cooperação internacional. Os países deveriam assegurar que suas autoridades competentes possam fornecer, de maneira rápida, construtiva e eficiente, a mais ampla variedade de cooperação internacional com relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo. Os países deveriam cooperar tanto espontaneamente quanto a pedido, e deve haver uma base legal para se prestar cooperação. Os países deveriam autorizar suas autoridades competentes a usar os meios mais eficientes para cooperar. caso uma autoridade competente necessite acordos ou instrumentos bilaterais ou multilaterais, tais como memorandos de entendimentos (MOU), os mesmos devem ser negociados e assinados de maneira célere com a maior quantidade de homólogos estrangeiros. As autoridades competentes deveriam usar canais ou mecanismos claros para a transmissão e execução efetiva de pedidos de informação ou outros tipos de assistência. essas autoridades deveriam ainda possuir processos claros e eficientes para a priorização e rápida execução de pedidos, bem como para salvaguardar as informações recebidas (GAFI, 2012, p. 44-49).

Para fins da presente explanação, destaca-se a previsão pelo GAFI de que “os países deverão autorizar suas autoridades competentes a usar os meios mais eficazes para cooperar” (GAFI, 2012).

Nesse sentido, importante mencionar que a eficácia do combate aos crimes regulados pelo GAFI está muito relacionada à rapidez com que os mecanismos de prevenção e combate a esses crimes são empregados, o que se justifica em razão da dinamicidade própria dos delitos com os quais o GAFI se preocupa. Nesse sentido, também a eficácia da cooperação internacional no tema é diretamente ligada à celeridade com que os pedidos de cooperação são atendidos²⁰.

²⁰ Veja-se que palavras ligadas à rapidez - “rápida(s)”, “rápido”, “célere”, “rapidamente” – aparecem 42 vezes nas recomendações do COAF.

4.3 O papel do Brasil na cooperação internacional

No contexto brasileiro, o enfrentamento à lavagem de dinheiro e o fortalecimento da cooperação internacional têm avançado de maneira significativa nas últimas décadas.

O país é signatário das principais convenções internacionais sobre o tema, participa de grupos multilaterais estratégicos e tem buscado alinhar sua legislação interna aos padrões globais.

A Lei nº 9.613/98, marco legal do combate à lavagem de dinheiro no Brasil, foi concebida com base nas diretrizes internacionais, prevendo a tipificação penal do delito, medidas de prevenção, obrigações para o setor financeiro e mecanismos de cooperação com outros países (Revista Brasileira de Direito Internacional, 2017, p. 54-73).

O Código de Processo Civil de 2015, em uma inovação relevante, introduziu de forma expressa o instituto do auxílio direto, buscando simplificar e agilizar os fluxos de cooperação entre autoridades centrais (Queiroz, 2013, p. 70).

No plano institucional, o Brasil conta com importantes órgãos que atuam na prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Apesar dos avanços, persistem desafios significativos. A efetividade da cooperação internacional depende da harmonização normativa, da superação de entraves burocráticos e da compatibilização entre diferentes sistemas jurídicos.

A admissibilidade de provas obtidas no exterior, por exemplo, exige respeito aos princípios da ordem pública, da soberania nacional e dos direitos fundamentais (Bechara, 2009, p. 55). Além disso, a atuação em jurisdições de sigilo bancário rígido, a proteção de dados pessoais e o controle judicial sobre medidas invasivas são pontos de constante tensão e debate (David, 2002, p. 44).

Um desafio emergente por exemplo, é o uso de tecnologias digitais e criptoativos na lavagem de capitais.

As criptomoedas, embora representem inovação legítima no setor financeiro, também têm sido utilizadas para dificultar o rastreamento de ativos ilícitos, em razão da pseudonimidade das transações, da descentralização e da ausência de intermediários regulados.

Esse cenário impõe a necessidade de atualização dos marcos legais e do aprimoramento da capacitação técnica das autoridades brasileiras para lidar com novas formas de ocultação patrimonial.

Além disso, o contexto geopolítico interfere diretamente na eficácia da cooperação. Divergências entre sistemas jurídicos, interesses econômicos em conflito, pressões diplomáticas e disputas comerciais podem comprometer a fluidez e a efetividade da colaboração entre Estados.

A construção de confiança mútua, a transparência institucional, o respeito aos direitos humanos e o compromisso com a legalidade são elementos indispensáveis à consolidação de um sistema de cooperação internacional robusto, eficiente e legítimo.

Em conclusão, o enfrentamento à lavagem de dinheiro transnacional configura-se como um dos principais desafios da governança jurídica e financeira global contemporânea e exige, por parte dos Estados, uma resposta igualmente global, coordenada, estruturada e sustentável.

A cooperação jurídica internacional, embora já consolidada como ferramenta indispensável, demanda constante aperfeiçoamento para acompanhar a sofisticação das práticas criminosas, sem descuidar da proteção dos direitos fundamentais.

O Brasil, ao alinhar-se aos compromissos internacionais, fortalecer suas instituições e aprimorar sua legislação, contribui para a construção de um sistema internacional mais justo, transparente e resiliente (Delmanto, 2014, p. 159).

A eficácia da cooperação internacional, portanto, depende não apenas de instrumentos formais, mas também da construção de confiança recíproca, do respeito às garantias fundamentais e da capacidade de adaptação às transformações constantes do cenário global.

Em síntese, a cooperação internacional não é apenas uma exigência normativa no combate à lavagem de dinheiro transnacional: trata-se de uma necessidade estratégica para garantir a efetividade da justiça penal, a integridade dos sistemas financeiros e a proteção da ordem econômica global.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo principal analisar a importância da cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro, examinando os mecanismos e convenções voltados à integração de ações globais contra esse delito, bem como avaliar a eficácia dessas estratégias diante da crescente internacionalização do problema.

A análise empreendida ao longo da pesquisa demonstrou que a lavagem de dinheiro se transformou em um fenômeno transnacional, impulsionado, sobretudo, pela globalização econômica, pelo avanço tecnológico e pela expansão de organizações criminosas que ultrapassam fronteiras nacionais.

Com efeito, a lavagem de dinheiro — definida como o processo de ocultação ou dissimulação da origem ilícita de bens, direitos ou valores oriundos de infrações penais, integrando-os ao sistema econômico formal — representa, figuradamente, o "oxigênio" das organizações criminosas, na medida em que lhes permite legitimar seus lucros e financiar novas operações ilícitas. A prática dessa atividade revela-se, portanto, essencial à manutenção e expansão dessas estruturas delitivas. Estima-se, inclusive, que valores entre US\$ 800 bilhões e US\$ 2 trilhões sejam anualmente lavados no mundo, o que evidencia a magnitude do problema.

Nesse contexto, a transnacionalização da lavagem de dinheiro pode ser compreendida como um desdobramento direto da globalização, que relativizou as fronteiras estatais e possibilitou aos criminosos explorar diferentes jurisdições, zonas de livre comércio e fragilidades nos sistemas financeiros para ocultar ativos de forma mais sigilosa e eficiente. Assim, a ação estatal isolada mostrou-se, por conseguinte, insuficiente, diante da capacidade do delito de valer-se de múltiplas jurisdições, paraísos fiscais, estruturas societárias de fachada e operações digitais com o objetivo de dificultar sua rastreabilidade. Ademais, a fragmentação jurídica entre os ordenamentos nacionais constitui obstáculo relevante, o que evidencia a necessidade de colaboração para um enfrentamento eficaz.

Diante dessa conjuntura, a cooperação internacional emergiu não apenas como um instrumento útil, mas como uma ferramenta essencial e indispensável à persecução penal efetiva. Fundamentada nos princípios da responsabilidade compartilhada e da solidariedade internacional, a cooperação permite superar barreiras territoriais, normativas e burocráticas que, de outro modo, comprometeriam a resposta penal.

Ademais, promove o intercâmbio de informações, a harmonização de procedimentos e a execução de medidas judiciais entre países, contribuindo para a proteção da ordem econômica global e para o enfrentamento dos fluxos financeiros ilícitos.

A evolução histórica da cooperação internacional reflete, de forma clara, essa crescente necessidade. As convenções internacionais desempenharam papel central na construção de um sistema mundial de repressão à lavagem de dinheiro, estabelecendo diretrizes para a colaboração entre Estados. A Convenção de Viena (1988), por exemplo, foi pioneira ao criminalizar a lavagem de dinheiro no contexto do narcotráfico e prever mecanismos de confisco e assistência mútua. Posteriormente, a Convenção de Palermo (2000) e a Convenção de Mérida (2003) ampliaram esse arcabouço normativo, contemplando o crime organizado transnacional e a corrupção, respectivamente, e detalhando instrumentos de cooperação como a assistência jurídica mútua e a extradição.

Paralelamente, organismos internacionais como o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), instituído em 1989, passaram a exercer papel central na promoção de padrões internacionais. Suas Recomendações tornaram-se referência global, orientando reformas legislativas e políticas públicas. Ainda que não possuam força vinculante formal nos ordenamentos internos, sua eficácia é garantida por mecanismos de avaliação mútua e pela inclusão de países em listas de jurisdições não cooperativas ("listas cinza" e "lista negra"), o que pode resultar em sanções políticas e econômicas. Importa destacar que tais Recomendações enfatizam a necessidade de uma assistência jurídica mútua ampla, célere, construtiva e efetiva, bem como da utilização dos meios mais eficientes de cooperação.

No tocante aos mecanismos concretos de cooperação, destacam-se a carta rogatória, a extradição e o auxílio direto. A primeira, embora tradicional, é frequentemente criticada por sua morosidade e excessiva formalidade, sobretudo quando condicionada ao princípio da reciprocidade e tramitada via canais diplomáticos.

Ademais, exige o juízo de deliberação (exequatur) pelo Superior Tribunal de Justiça no Brasil, que se limita à análise de requisitos formais, compatibilidade com a ordem pública e soberania nacional. Em contrapartida, o auxílio direto, previsto em tratados mais modernos e formalizado no Brasil com o Código de Processo Civil de 2015, representa uma alternativa mais célere e informal, permitindo que juízos de primeira instância no Estado requerido decidam com base em seu próprio ordenamento jurídico, sem necessidade de exequatur para o mérito. Ambos os mecanismos, contudo, devem respeitar princípios como o da dupla incriminação e da especialidade.

O Brasil, por sua vez, tem desempenhado papel ativo na cooperação internacional,

sendo signatário das principais convenções e buscando constantemente alinhar sua legislação aos padrões globais. A Lei nº 9.613/98, que trata da lavagem de dinheiro, bem como o CPC/2015, que regulamenta o auxílio direto, demonstram esse compromisso. Além disso, instituições como o COAF, o DRCI (Autoridade Central em diversos casos) e a ENCCLA são essenciais para a operacionalização e o fortalecimento da cooperação. Ressalta-se que o papel das Autoridades Centrais é fundamental para garantir a efetividade, a celeridade e a segurança jurídica na tramitação dos pedidos de cooperação, centralizando a comunicação entre os Estados e promovendo a especialização das práticas.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, a cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro ainda enfrenta diversos desafios. Entre eles, destacam-se a necessidade de harmonização normativa, a superação de entraves burocráticos, a compatibilização entre sistemas jurídicos distintos — especialmente quanto ao sigilo bancário e à proteção de dados — e a admissibilidade de provas obtidas no exterior. Além disso, a crescente sofisticação das técnicas de lavagem, como o uso de tecnologias digitais e criptoativos, impõe constante atualização legislativa e capacitação das autoridades envolvidas. Soma-se a isso o fato de que divergências geopolíticas e interesses nacionais distintos podem comprometer a fluidez e a eficácia da cooperação internacional.

Dessa forma, pode-se concluir que o enfrentamento eficaz da lavagem de dinheiro transnacional configura um desafio contínuo, que demanda uma resposta coordenada, global e adaptável. A cooperação jurídica internacional, consolidada como instrumento essencial, deve ser constantemente aperfeiçoada para acompanhar a dinâmica e a complexidade do crime organizado contemporâneo, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito aos direitos fundamentais e aos princípios da soberania e da ordem pública. Para tanto, a construção de confiança mútua, aliada à transparência e ao compromisso com a legalidade, revela-se indispensável à formação de um sistema cooperativo robusto e eficaz. Assim, conclui-se que a cooperação internacional não constitui apenas uma exigência formal do direito internacional, mas uma necessidade estratégica fundamental à efetividade da justiça penal, à integridade dos sistemas financeiros e à proteção da ordem econômica global em um mundo crescentemente interconectado.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Convivência entre instrumentos cooperacionais: a carta rogatória e o auxílio direto.** In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (coord.). *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ABADE, Denise Neves; CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; LOULA, Maria Rosa Guimarães (orgs.). **Novas perspectivas da cooperação jurídica internacional: uma visão de juristas brasileiras.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024. 292 p. ISBN 978-65-5929-301-8.

ALVES, André Gomes de Sousa; SOUSA, Marana Sotero de. **Lavagem de dinheiro e cooperação internacional: perspectivas político-econômicas em torno da responsabilidade das instituições financeiras.** *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 54–73, jan./jun. 2017. e-ISSN: 2526-0219.

Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/download/2155/pdf/15244>. Acesso em: 26 abr 2025.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAS, Vladimir. **Especialistas cobram regras para cooperação internacional no Código de Processo Penal.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direito-e-justica/526635-especialistas-cobram-regras-para-cooperacao-internacional-no-codigo-de-processo--penal.html>. Acesso em: 12 maio 2025.

ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998.** São Paulo: Almedina, 2023.

ARAUJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira.** 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ASCARI, Janice Agostinho Barreto. Algumas notas sobre Lavagem de Ativos. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 45, p. 215-223, out./dez. 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior.** 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

BORGES, Antônio Moura. O fornecimento de informações a administrações tributárias

estrangeiras: com base na cláusula da troca de informações, prevista em tratados internacionais sobre matéria tributária. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1611>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF). Publicado em: 21 ago. 2020. Atualizado em: 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em: 11 abr 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf. O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Publicado em: 20 ago. 2020, 23h40. Atualizado em: 10 mar. 2023, 08h54. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.348, de 23 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 25 fev 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 10 abr 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 24 abr 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 fev 2025.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Acordos internacionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais>. Acesso em: 24 fev 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação jurídica internacional**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/copy_of_capa. Acesso em: 16 mai 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dados colhidos no site do Ministério da Justiça**. Disponível em: portal.mj.gov.br/main.asp?View={7AE041E8-8FD4-472C-9C08-68DD0FB0A795}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B70EFA623-3CEA-4B8D-AA9C-160F6EB41BA9%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Elaboração e organização: Ricardo Andrade Saadi, Camila Colares Bezerra. Brasília: Ministério da Justiça, SNJ/DRCI, 2012. 28 p. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/Cartilha_ExpedCRPenal.pdf. Acesso em: 24 fev 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Carta Rogatória: 438 BE 2005/0015196-0**, Corte Especial. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 15 ago. 2007. Data de publicação: 24 set. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 18, de 17 de dezembro de 2014**. Edição nº 1654 - Brasília. Disponibilização: 18 dez. 2014. Publicação: 19 dez. 2014. Inclui o Título VII-A, dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros, no Regimento Interno. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Leis%20e%20normas/Emr_18_2014_pre.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMPOS, Dejalma de. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CANESTRARO, Anna Carolina. **Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 623–658, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.234>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n.**

9.613/98. 1. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal e as dificuldades enfrentadas no direito brasileiro.** Direito Federal: Revista da AJUFE, São Paulo, v. 25, n. 92, p. 13, jan./jun. 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Os Tratados Internacionais em Matéria Fiscal em face dos Acordos Comerciais Internacionais, Regionais, Bilaterais ou Multilaterais – uma Visão Jurídica da Questão.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **O que é o crime de lavagem de dinheiro.** Portal Gov.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **O que faz o Coaf?** Brasília, maio de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/Oquefazocoaf.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em: 16 abr 2025.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales.** 4. ed. [S.l.]: [s.n.], 2015.

CUREAU, Sandra. Lavagem de Dinheiro. **RPGR**, n.6, [s.d.], 1994.
DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.** São Paulo: Martins Fontes. 2002.

DECARO, Luiz Guilherme Rorato. **Cooperação penal internacional passiva mediante auxílio direto nas medidas cautelares patrimoniais: respeito às garantias processuais do afetado.** [S.l.]: [s.n.], 2016.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Fábio. **Leis penais especiais comentadas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Felipe. **Direito internacional privado.** 16. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

FERNANDES, Antonio Scarance. Reflexões sobre as noções de eficiência e garantismo no processo penal. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coords.). **Sigilo no processo penal:** eficiência e garantismo. São Paulo: Ed. RT, 2008.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF. **The FATF: who we are.** [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/countries/fatf.html>. Acesso em: 16 abr

2025.

GIRARDI, Karin Bianchini. **Cooperação jurídica internacional para o combate ao crime de lavagem de dinheiro.** 2018.

GLESS, Sabine. Os Desafios Postos pelo Direito Europeu à Defesa Penal na Alemanha - Uma Perspectiva Brasileira. Traduzido por Luciana Quinto Goulart. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 96, p. 131-170, maio/jun. 2012.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional Comparado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de Sentença Estrangeira.** São Paulo: Saraiva, 1978.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código modelo de cooperación interjurisdiccional para Iberoamérica: exposición de motivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 166, p. 203-229, 2008.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL – GAFI. **As recomendações do GAFI: padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação.** [S.l.: s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>. Acesso em: 23 abr 2025.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1991.

JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. **I Jornada sobre a cooperação judicial nacional e internacional.** Coleção Jornada de Estudos Esmaf. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – ESMAF, 2014. ISBN 978-85-85392-45-1.

LIMA, Letícia Gabriela Camargo Franco de; MACIEL-LIMA, Sandra. Auxílio Direto: Uma Cooperação Internacional no Combate à Lavagem de Ativos e os Crimes que a Antecedem. **Campo Jurídico**, Barreiras (BA), v.9, e724, p.01-19, jan./jun. 2021.
MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MACORIN, Priscila Santos Campêlo. **A prisão cautelar para fins de extradição e os direitos fundamentais do extraditando.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 157, p. 229-250, 2019.

MINAYO, Maria Cecília. Entre voos de águia e passos de elefante: caminhos da investigação na atualidade. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira (org.). **Caminhos do Pensamento: epistemologia e método.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil). Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil.** 3. ed. Brasília: Ministério da

Justiça, 2012. Disponível em:
https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10307/1/954655%20Manual%20de%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADcica%20internacional%20e%20recupera%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20de%20ativos_coopera%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20em%20mat%C3%ADria%20civil.pdf. Acesso em: 12 abr 2025.

NADELMANN, Ethan A. **Regimes Globais de Proibição: A Evolução das Normas na Sociedade Internacional**. Organização Internacional, v. 44, n. 4, p. 479-526, out. 1990. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2706851>. Acesso em: 16 abr 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Prevenção ao crime e justiça criminal: campanhas**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

QUEIROZ, Mônica Maria Dias de. **Crime organizado, lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. 2013. 88 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2013.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. **A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SANTOS, Roberta Coelho dos. **A perda da nacionalidade brasileira e seus reflexos na extradição de brasileiros natos: análise à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 20, n. 1, p. 115-134, 2023.

SILVA, Marcos Alves; SANTOS DE LIMA, Priscila Lucilene; SLONGO, Evelise. A expansão do direito penal. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [Curitiba], v. 4, n. 25, p. 299 - 316, maio 2020. ISSN 2316-2880. Disponível em:
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4112/371372454>. Acesso em: 12 maio 2025.

SOARES, Rafael Junior. **Exercício da advocacia e a lavagem de dinheiro: os limites da responsabilidade penal do advogado**. Londrina: Thoth, 2021.

SOUZA, Carolina Yumi de. A defesa na cooperação jurídica internacional – Reflexões preliminares. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 18, n. 214, p. 14-15, set. 2010.

TORRES, Paula Rizman. **Métodos de obtenção da prova transnacional penal: cooperação jurídica internacional e jurisdição extraterritorial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Prevenção ao crime e justiça criminal: campanhas – produtos falsificados: não financie o crime organizado**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/campanhas.html>. Acesso em: 18 abr 2025.